



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001140/2003-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de maio de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida transcrita em partes a seguir:

Trata o presente processo das declarações de compensação abaixo listadas:

[....]

Através dos referidos documentos, a pessoa jurídica Pebb Corretora de valores, sucedida pela Companhia Pebb de Participações, pretende ver reconhecido crédito oriundo de saldo negativo do CSLL referente ao ano calendário de 2002, no valor total de R\$ 499.197,71.

Embora algumas das declarações de compensação acima listadas também façam referência a crédito do mesmo sujeito passivo, decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano 2002, o referido crédito é objeto de outro processo administrativo, de nº 10768001141/2003- 82.

Em 16/04/2003, a interessada foi instada, através da intimação 0372003 — (fls 22), emitida pela Deinf, a apresentar os itens assim especificados :

" demonstrativo de apuração da CSLL (nos moldes da ficha 17B da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2002 — DIPJ 2002), acompanhado de documentação contábil (Razão Analítico e outros que julgar cabíveis) onde se verifiquem os valores correspondentes à base de cálculo e às deduções dessa contribuição"

Em resposta à intimação, foram apresentados os documentos de fls 23 a 39.

Através do despacho decisório de fls 40/42, datado de 13/10/2003, a Deinf/ RJ indeferiu o pleito da interessada, apresentando como fundamento o fato de o crédito não ser dotado de liquidez e certeza. Ressalta o ato decisório em questão que os documentos juntados aos autos em decorrência da intimação formalizada — (fls 23) foram inconclusivos e que não consta da DIPJ do ano calendário 2002, ficha 17, - (fls 35/36) a indicação de saldo negativo.

Não foi juntado aos autos o documento que precisaria a data da ciência à decisão de fls 40/42. Não obstante, em 04/12/2003 a interessada apresentou a petição de fls 46, acompanhada dos documentos de fls 61 a 176, na qual requer a revisão de ofício do referido ato. Alega a seu favor que teria retificado a declaração de rendimentos referente ao ano de 2002.

Em 10/11/2005 a Diort da Deinf manifestou-se, conforme fls 173/175, solicitando o envio dos autos à Sapac da mesma Delegacia para que, com o objetivo de verificar a liquidez e certeza do crédito alegado, fossem averiguados itens diversos da contabilidade da interessada.

Através do despacho de fls 180, emitido em 07/07/2006, o presente processo foi enviado para a Derat tendo em vista alterações cadastrais que teriam excluído a interessada da área de atuação da Deinf.

Às fls 188 a 190 a Diort da Derat pronunciou-se no sentido de que o pedido de revisão de ofício de fls 59 fosse acolhido como manifestação de inconformidade. Na

mesma ocasião, o órgão em referência fez constar que a interessada teria apresentado, em data posterior à da decisão que não homologou as compensações declaradas, novas declarações de compensação também associadas ao saldo negativo de IRPJ oriundo do ano de 2002. Estas • novas declarações, segundo relato, estariam sendo tratadas em outro PA, de nº 15374720009/2007-44.

Enviado o processo para julgamento pela DRJ/RJO-I, e por entender, a autoridade julgadora, que ainda era necessária a instrução dos autos, foi determinada, através do despacho de fls 193/194, a realização de diligência. Nesta ocasião, foi solicitado à Defic- RJ que:

- Verifique se há correção, à vista da legislação tributária e da documentação de base da interessada, para a exclusão no valor de R\$ 17.777.162,92 - ficha 9B-linha 28), que segundo a manifestação de inconformidade de fls 59, seria decorrente de avaliação a valor de mercado de títulos de renda fixa, contabilizados nas contas 8.1.5.80.10.0000-9 (títulos para negociação futuro) e 7.1.5.90.10.0000- 9 (títulos para negociação futuro), criadas pela carta circular 3.023 do Banco Central do Brasil;

- Verifique se há correção, à vista da legislação tributária e da documentação de base da interessada, para a exclusão no valor de R\$ 5.176.013, 64 - ficha 9B — linha 23);

- Identifique e discrimine, à vista dos documentos de base da interessada, qualquer inconsistência que possa macular o saldo negativo de R\$ 508.335,32, consignado na DIPJ/AC 2002 , informando, ainda, se for o caso, qual o novo valor do referido saldo negativo ou do IRPJ a pagar;

- Elabore relatório conclusivo acerca dos itens ora questionados, manifestando-se expressamente sobre os mesmos e, posteriormente, cientifique a interessada, dos novos elementos juntados aos autos. "

O relatório conclusivo da diligência realizada consta das fls 418/422.

Relativamente aos itens questionados, os esclarecimentos foram, em síntese, os que seguem:

1) Quanto à exclusão, na apuração da base da CSLL, do valor de R\$ 17.777.162,92 (ficha 17 -linha 25), referente a ajustes decorrentes de avaliação a valor de mercado de títulos de renda fixa:

• À exceção do Livro Razão, todos os documentos apresentados pelo contribuinte (mapas e demonstrativos) são de sua própria elaboração. Apesar de intimada, a interessada não apresentou os comprovantes de valor e propriedade dos títulos;

• Ainda que o estoque e o valor individual e total dos títulos informado pela interessada sejam os efetivos, a auditoria apurou exclusões em valor diversos daqueles adotados pelo sujeito passivo;

• Pelos motivos expostos, não foi possível ratificar a correção as exclusão do valor de R\$ 17.777.162,92, feita , segundo a interessada, e o razão do ajuste do valor de aquisição dos títulos de renda fixa ao valor de mercado.

2) Quanto à exclusão, na apuração da base da CSLL, do valor de R\$ 5.176.013,64 .ficha 17— linha 21);

• Não foram apuradas incorreções quanto ao valor da exclusão em questão.

Cientificada do relatório da diligência efetuada, a interessada apresentou, em 30/06/2009 a petição de fls 426 a 431, na qual alega que:

1. Conforme relatório conclusivo da diligência realizada, a interessada teria deixado de comprovar a propriedade, o quantitativo e o valor de seus títulos de renda fixa, uma vez que os documentos apresentados seriam mapas e demonstrativos de sua própria lavra;

2. As informações tidas como ausentes podem ser conferidas através de extratos e relatórios emitidos pelo BACEN. Tais extratos já foram requeridos àquela instituição, conforme protocolo que integra o intitulado "doc 01" , e serão juntados aos autos tão logo seja possível;

3. A divergência entre os valores das exclusões realizadas pela interessada e aquelas consideradas correta pela SRFB deve-se ao fato de a fiscalização ter deixado de considerar a posição de debêntures no valor de R\$ 436.215,00 (doc 02);

4. Os documentos já juntados aos autos e os que ainda serão juntados permitem confirmar a correção da exclusão do valor de R\$ 17.777.169,92;

5. Tendo em vista a correção das apurações contábeis da interessada, deve ser homologada a compensação pleiteada, em sua íntegra.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 12-25.920 (sessão de 28/08/2009) negando provimento à manifestação de inconformidade, sob o argumento de que não teriam sido apresentados documentos hábeis a demonstrar o crédito pleiteado, o que se aplicaria, fundamentalmente, ao valor de R\$ 17.777.162,92; a título de outras exclusões. Desconsiderado tal valor, haveria a reversão do resultado negativo e a conseqüente inexistência do crédito.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este colegiado ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade e suscitando a nulidade da decisão de primeira instância que não teria apreciado documentos relevantes trazidos aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância que não teria examinado documentos relevantes para o deslinde da questão. Trata-se de documentação expedida pelo BACEN em atendimento ao solicitado pela interessada e que, sustenta, demonstraria os valores questionados.

Pelo exame do processo verifica-se que a mencionada documentação foi trazida aos em 01/09/2009 enquanto a decisão de primeira instância foi prolatada em momento anterior (28/08/2009).

Destarte, independentemente de qualquer restrição que pudesse ser feita à apresentação de documentos após o decurso do prazo recursal, não haveria como a Delegacia de Julgamento analisar elementos que não constavam dos autos quando do julgamento.

Nessa linha, entendo que não merece guarida a nulidade suscitada.

Por outro lado, parece-me que ao longo do procedimento fiscal a interessada agiu no sentido de fornecer, na medida de suas possibilidades, as informações requeridas pela autoridade. Exemplo disso foi justamente o requerimento dirigido ao BACEN, ao qual a interessada fez menção quando cientificada, via relatório de diligência, da não aceitação das justificativas até então apresentadas.

Considerando que a lide sob análise envolve fundamentalmente um juízo de valoração probante, e tendo em vista que as restrições a grande parte dos documentos apresentados originaram-se do fato de serem de emissão da própria interessada, penso que o exame da documentação emitida por Órgão público – e portanto de idoneidade incontestável – seria imprescindível ao deslinde da questão.

Do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, com encaminhamento dos autos à Unidade Local a fim de que sejam examinados os relatórios emitidos pelo BACEN e verificado se, conforme argüido pela recorrente, demonstram o valor questionado (R\$ 17.777.162,92; a título de outras exclusões).

A autoridade fiscal poderá intimar o sujeito passivo, se entender necessário, e deverá emitir relatório com as conclusões pertinentes, o qual será cientificado à interessada com prazo para manifestação findo o qual o processo deverá retornar ao CARF para julgamento. .

Leonardo de Andrade Couto - Relator